LEI N° 14.577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Programa Casa das Juventudes.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Casa das Juventudes, instituído no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria da Criança e da Juventude, tem como objetivo estimular e permitir a convivência culturalmente produtiva e o aprendizado de jovens, por intermédio de espaços públicos institucionais de referência, com a finalidade de fortalecer o Sistema Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

Parágrafo único. Os espaços físicos de que trata o *caput* serão disponibilizados mediante celebração de Convênios entre o Estado Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Criança e da Juventude, e os Municípios que atendam ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II UNIVERSOS DE ATUAÇÃO

- Art. 2º Participarão do Programa Casa das Juventudes os Municípios que tenham órgão gestor das juventudes Municipais e Conselho Municipal de Políticas Públicas para Juventude em regular funcionamento, e que atendam, alternativamente, a um dos requisitos a seguir:
 - I população de até 40.000 (quarenta mil) habitantes;
 - II população em área rural;
 - III possuam comunidade tradicional reconhecida pelo Poder Público; ou
 - IV sejam participantes do Programa Governo Presente.

Parágrafo único. Fica autorizada a implantação de unidades da Casa das Juventudes em Municípios que não atendam ao disposto no presente artigo, sempre que houver interesse público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 3º As unidades do Programa Casa das Juventudes deverão abrigar o órgão municipal de gestão da juventude e as reuniões do Conselho Municipal de Juventude, além de dispor de ambiente multiuso para utilização em ações a que se refere a presente Lei.
- Art. 4º A gestão das unidades da Casa das Juventudes será realizada pelo Poder Público do Município, sob a supervisão da Secretaria da Criança e da Juventude, com contribuição dos coletivos juvenis e do Conselho Municipal de Juventude, buscando sempre participação plural e a construção de espaços democráticos de diálogo.
- § 1º O órgão gestor das juventudes Municipal deverá promover o cadastramento de coletivos juvenis do Município e implantar um Observatório das Políticas Públicas de Juventude

do respectivo território, devendo tornar públicos os dados e indicadores das juventudes no Município.

- § 2º A coordenação da unidade da Casa das Juventudes será designada pelo Gestor Público do Município respectivo, informando-se, de imediato, à Secretaria da Criança e da Juventude.
- Art. 5º O planejamento, o cronograma de atividades, o monitoramento e o uso das unidades do Programa Casa das Juventudes deverão observar o disposto no Regimento do Programa, a ser publicado por portaria do Secretário da Criança e da Juventude.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 6° Compete ao Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria da Criança e da Juventude, no âmbito deste Programa, além do disposto no respectivo Convênio:
- I disponibilizar os equipamentos lógicos para os Municípios constantes do respectivo Convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos;
 - II capacitar os agentes técnicos da Casa das Juventudes;
 - III promover o acompanhamento e monitoramento do Programa Casa das Juventudes; e
 - IV promover a cooperação técnica e\ou financeira junto ao ente municipal.

Parágrafo único. O Estado de Pernambuco poderá promover, mediante concurso de projetos, cofinanciamento junto aos Municípios para realização de ações no âmbito das Casas das Juventudes.

- Art. 7º Compete aos Municípios que atendam ao disposto na presente Lei, além do disposto no respectivo Convênio:
- $\rm I$ identificar, adequar e disponibilizar imóvel em condições de abrigar as funcionalidades do Programa Casa das Juventudes;
- II arcar com as despesas de manutenção e custeio do imóvel, bem como das ações desenvolvidas no âmbito da unidade Casa das Juventudes;
- III disponibilizar equipe com pelo menos 3 (três) agentes técnicos, composta de 1 (um) Coordenador, 1 (um) auxiliar de serviços gerais e 1(um) monitor de informática; e
- IV instalar e promover a manutenção dos equipamentos nas unidades da Casa das Juventudes.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de locação de imóvel pelos Municípios para instalação das unidades da Casa das Juventudes, o Convênio poderá ser firmado antes da assinatura do respectivo contrato de locação.

CAPÍTULO V DOS EIXOS ESTRUTURADORES

Art. 8º As atividades realizadas nas unidades da Casa das Juventudes deverão atender, preferencialmente, aos seguintes eixos de atuação:

- I Eixo de Promoção Cultural: desenvolvimento de ações que proporcionem diversas vivências culturais, potencializando a formação de agentes multiplicadores de cultura e valorizando as expressões do Município e da Região; realização de eventos e oficinas lúdico-esportivas valorizando as potencialidades de cada Região e Município;
- II Eixo de Educação e Qualificação Profissional: disponibilização de cursos de qualificação e formação profissional voltados às vocações regionais do Estado; desenvolvimento de ações de estímulo ao empreendedorismo juvenil, de acordo com a avaliação do mercado local; realização de cursos de inclusão digital para a população jovem;
- III Eixo de Participação Social e Vivências Democráticas: formação política e cidadã, realizadas por meio de oficinas, rodas de diálogo, atos públicos; acompanhamento dos coletivos juvenis para promover seu fortalecimento; desenvolvimento de redes de articulação e gestão democrática:
- IV Eixo de Prevenção dos Agravos e Promoção da Saúde: promoção de palestras e divulgação de informações sobre educação sexual, drogas, violências, acidentes de trânsito, dentre outros; articulação junto à Rede de Saúde Municipal para atendimento e ações específicas para a população juvenil; e
- V Eixo de Preservação do Meio Ambiente: promoção de palestras e divulgação de informações sobre meio ambiente; articulação junto ao Poder Público Municipal para atendimento e ações específicas para a população jovem na área ambiental.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* serão desenvolvidas a partir das necessidades apresentadas pela juventude e discutidas com o Poder Público, podendo ser promovidas por entidades governamentais e não-governamentais, para o público-alvo juvenil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correção à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos das administrações públicas direta e indireta.
 - Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 28 de dezembro do ano de 2011, 195° da Revolução Republicana Constitucionalista e 190° da Independência do Brasil.

JOÃO SOARES LYRA NETO Governador do Estado em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.